

CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
Parecer sobre Projeto de Lei nº 5.556/2023

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	04	09	2023
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Dispõe sobre abertura de **Crédito Adicional Suplementar** para a Prefeitura Municipal de Imbituba no Orçamento de 2023, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador Rafael Mello da Silva , em 06/09/2023.

30
Rafael Mello da Silva

Vice-Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei de origem do Executivo que dispõe sobre abertura de **Crédito Adicional Suplementar** para a Prefeitura Municipal de Imbituba e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 04/09/2023, sendo lido em Plenário para a devida publicidade no mesmo dia.

Após, seguindo o trâmite regimental, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final para que analise a proposição nos aspectos constitucional e legal, bem como nos aspectos lógico e gramatical, de modo a adequá-lo ao bom vernáculo.

É sucinto o relatório.

II - Análise

ANÁLISE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame,

manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e após aprovado pelo Plenário, adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

O projeto, de autoria do Prefeito Rosivaldo da Silva Júnior, pretende autorização legislativa para a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 783.000,00 (setecentos e oitenta e três mil reais) no orçamento LOA-2023, referente à Lei nº 5.365, de 02 de dezembro de 2022, da Prefeitura Municipal de Imbituba, para reforço das seguintes dotações orçamentárias: Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes – Sabor, Saber e Saúde - Fundamental (12.306.0008-2.017 – 3.3.90.00.00.00.00.0.1.0500 (1000-0030) – Aplicações Diretas - R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) e Sabor, Saber e Saúde - Infantil (12.306.0008-2.018 – 3.3.90.00.00.00.00.0.1.0500 (1000-0032) – Aplicações Diretas - R\$ 333.000,00 (trezentos e trinta e três mil reais).

Ainda, de acordo com o projeto, o crédito adicional suplementar será coberto com recursos provenientes da anulação parcial de dotação orçamentária da Prefeitura Municipal de Imbituba – Secretaria Municipal de Administração: Manutenção da SEAD (04.122.0003-2.003 – 4.4.90.00.00.00.00.0.1.0500 (1000-0012) – Aplicações Diretas no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Ainda, de acordo com o projeto, o crédito adicional suplementar será coberto com recursos provenientes da anulação parcial de dotação orçamentária da Secretaria Municipal da Fazenda: Manutenção da SEFAZ Manutenção da SEAD (04.122.0004-2.005 – 4.4.90.00.00.00.00.0.1.0500 (1000-0022) – Aplicações Diretas no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Ainda, de acordo com o projeto, o crédito adicional suplementar será coberto com recursos provenientes da anulação parcial de dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes: Apoio ao Sistema Municipal de Bibliotecas (13.392.0010-2.027 – 4.4.90.00.00.00.00.0.1.0500 (1000-0092) – Aplicações Diretas no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Ainda, de acordo com o projeto, o crédito adicional suplementar será coberto com recursos provenientes da anulação parcial de dotação orçamentária da Procuradoria Geral do Município: Encargos com a Execução de Sentenças Judiciais (02.062.0005-2.038 – 3.3.90.00.00.00.00.0.1.0500 (1000-0117) – Aplicações Diretas no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Ainda, de acordo com o projeto, o crédito adicional suplementar será coberto com recursos provenientes da anulação parcial de dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Des. Sust. Agrícola e da Pesca - SEDAP: Administração e Manutenção da Agricultura e Pesca (20.122.0006-2.034 – 4.4.90.00.00.00.00.0.1.0500 (1000-0123) – Aplicações Diretas no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Ainda, de acordo com o projeto, o crédito adicional suplementar será coberto com recursos provenientes da anulação parcial de dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA: Educação Ambiental (18.541.0015-2.046 – 3.3.90.00.00.00.00.0.1.0500 (1000-0149) – Aplicações Diretas no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ainda, de acordo com o projeto, o crédito adicional suplementar será coberto com recursos provenientes da anulação parcial de dotação orçamentária da Unidade Central do Sistema de Controle Interno: Manutenção da UCSCI (04.124.0002-2.043 – 4.4.90.00.00.00.00.0.1.0500 (1000-0152) – Aplicações

70

B.

Diretas no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ainda, de acordo com o projeto, o crédito adicional suplementar será coberto com recursos provenientes da anulação parcial de dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento Urbano - SEGPLAN: Manutenção da SEGPLAN (15.452.0014-2.096 – 4.4.90.00.00.00.00.0.1.0500 (1000-0161) – Aplicações Diretas no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e Modernização da Gestão Urbana (15.452.0014-2.097 – 4.4.90.00.00.00.00.00.0.1.0500 (1000-0163) – Aplicações Diretas no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Ainda, de acordo com o projeto, o crédito adicional suplementar será coberto com recursos provenientes da anulação parcial de dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Mobil. Fisc. e Controle Urbano - SEFIC: Manutenção da SEFIC (15.452.0014-2.100 – 4.4.90.00.00.00.00.00.0.1.0500 (1000-0172) – Aplicações Diretas no valor de R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais).

O Projeto veio instruído de Exposição de Motivos de autoria da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, Senhora Rafaela Pereira de Mello, onde ela justifica que se trata de uma medida relevante e urgente e tem como finalidade abertura de Crédito Adicional Suplementar visando o remanejamento orçamentário por anulação parcial e/ou total de dotação orçamentária, tendo em vista que a referida pasta necessitará de tal remanejamento para manutenção das Ações do Programa de Alimentação Escolar (SABOR, SABER E SAÚDE), da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

Em adição ainda, a Secretária de Educação, Cultura e Esporte fundamentou o seu pedido, alegando aumento dos preços nas licitações de Alimentação Escolar e aumento da demanda dos alunos da Rede Municipal de Ensino.

Por fim, disse que com a obrigatoriedade de cumprir com as exigências da Resolução nº 06, de 08 de maio de 2020, do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, onde os cardápios devem ser elaborados, adequados e servidos de acordo com as modalidades de ensino, faixa etária, número de alunos atendidos, informações nutricionais, entre outros itens a serem cumpridos, faz-se necessário à readequação no orçamento para atendimento destas ações que são prioritárias e de caráter continuado.

Destarte, em análise da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, verificam-se, de um modo geral, três perspectivas fundamentais: a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional e a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Verifica-se que temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no inciso I, do art. 30, da CF/88, c/c o inciso V, do art. 167, da CF/88¹.

Assim, pode e deve o município, requerer ao respectivo Poder Legislativo municipal a abertura de crédito suplementar ou especial.

Constata-se ainda que o referido crédito será coberto com recursos

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...];

Art. 167. São vedados: [...] V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; [...]

30

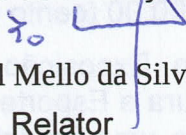
B.

financeiros provenientes de anulação parcial de dotação do orçamento vigente.

Desse modo, está o Município plenamente autorizado pela ordem constitucional em vigor a editar norma com o conteúdo jurídico disposto pelo presente projeto de lei, bem como se constatou que o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza, em face do previsto pelo inciso III, do art. 165, da CF/88, c/c art. 72, inciso IV da LOM.²

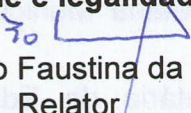
Diante do exposto, verifica-se que não há a violação de qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal, razão pela qual, não existe nenhum elemento que impeça à sua regular tramitação, no interior do presente processo legislativo.

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Orçamento.


Rafael Mello da Silva
Relator

III - Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** ao PL nº 5.556/2023.


Eduardo Faustina da Rosa
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 06 de setembro de 2023, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.556/2023.

Sala das Comissões, 06 de setembro de 2023.

ausente

Eduardo Faustina da Rosa
Presidente


Rafael Mello da Silva
Vice-Presidente


Bruno Pacheco da Costa
Membro

² Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: [...] III - os orçamentos anuais.

Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre: [...] IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções.